

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE**

(Revisada pelas emendas à Lei Orgânica 02/2013 a 051/2013, promulgadas em 04 de  
Novembro de 2013)

**Lei Orgânica do Município de Nova Russas**

**05 de Abril de 1990**

ÍNDICE

	Pag.
PREÂMBULO	06
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	07
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares – art. 1 a 4 .....	07
TÍTULO II	
Da Organização Municipal.....	07
SEÇÃO I	
Disposições Gerais – art. 5 a 8 .....	07
SEÇÃO II	
Da competência do Município – art. 9 a 14 .....	09
SEÇÃO III	
Dos Poderes Municipais – art. 15 a 16 .....	13
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes.....	13
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	13
SEÇÃO I	
Da competência da Câmara – art. 17 a 26 .....	13
SEÇÃO II	
Atribuições da Mesa da Câmara – art. 27 a 32 .....	17
SEÇÃO III – Das atribuições da Presidência – art. 33.....	19
SEÇÃO IV	
Das Comissões – art. 34 a 36 .....	19
SEÇÃO V	
Das sessões da Câmara – art. 37 a 41 .....	20
SEÇÃO VI	
Das deliberações – art. 42 a 44 .....	21
SEÇÃO VII	
Dos Vereadores – art. 45 a 50 .....	22
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I	
Do Processo Legislativo – art. 51 a 53.....	23
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica – art. 54 .....	23
SEÇÃO III	
Das Leis – art. 55 à 57 .....	24
SEÇÃO IV	
Da sanção e do veto – art. 58 a 59 .....	25

**CAPÍTULO III**

Do Executivo Municipal

**SEÇÃO I**

Do Prefeito e do Vice-Prefeito – art. 60 a 63..... 24

**SEÇÃO II**

Das atribuições do Prefeito Municipal – art. 64 a 71 ..... 25

**SEÇÃO III**

Dos Secretários Municipais – art. 72 a 73 ..... 27

**CAPÍTULO IV**

Da Administração Pública..... 27

**SEÇÃO I**

Das normas Gerais – art. 74 a 77 ..... 27

**SEÇÃO II**

Dos Servidores Municipais ..... 30

**SEÇÃO III**

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária – art. 92 a 103 .....35

**TÍTULO IV**

Das Finanças Públicas..... 39

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**.....39

**SEÇÃO I**

Do impostos municipais – art. 104 a 111 ..... 39

**SEÇÃO II**

Do Orçamento – art. 112 a 119 ..... 40

**TÍTULO V**

Do Patrimônio e dos Atos Municipais..... 43

**CAPÍTULO I**

Do Bens Municipais..... 43

**SEÇÃO I**

Da Alienação, da Aquisição e da seção – art. 120 ..... 43

**SEÇÃO II**

Da Alienação – art. 121 ..... 43

**SEÇÃO III**

Da Aquisição – art. 128 a 129 ..... 45

**CAPÍTULO II**

Do atos Municipais..... 46

**SEÇÃO I**

Da Forma de Publicidade e Publicação – art. 130 a 132 ..... 46

**SEÇÃO II**

Dos Livros – art. 133 ..... 47

**TÍTULO VI**

Das Obrigações e das Responsabilidades Econômicas e Sociais..... 47

<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Política Urbana – art. 134 a 147 .....	47
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da educação – art. 148 a 154 .....	50
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Cultura e do Turismo – art. 155 a 160 .....	52
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do desporto – art. 161 a 163 .....	53
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da saúde – art. 164 a 170 .....	54
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Da Assistência Social – art. 171 a 177 .....	54
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Do Meio Ambiente e do Saneamento.....	55
<b>SEÇÃO I</b>	
Do Meio Ambiente – art. 178 a 185 .....	56
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Saneamento – art. 186 .....	56
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Da Habitação Popular – art. 187 a 189.....	57
<b>CAPÍTULO IX</b>	
Dos Recursos Hídricos – art. 190 a 194.....	57
<b>CAPÍTULO X</b>	
Da política Agrícola – 195 a 202.....	57
<b>TÍTULO VII</b>	
Da Administração Participativa.....	59
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Órgãos de Assessoramento – 203 a 204 .....	59
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>65</b>

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE NOVA RUSSAS**

**Errata**

Na página 40-3º linha, lêia-se:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**PREÂMBULO**

“Nós, os representantes do povo de NOVA RUSSAS na plenitude da competência derivada e expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundada na harmonia social, visando assegurar a Liberdade, o Bem-Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, a Justiça, a Segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna, justa e pluralista”

**Título I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de NOVA RUSSAS, pessoa jurídica de direito público inteiro, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

**Art. 1º.** Ficavam revogados o § 2º do art. 26, art. 51, IV e art. 53, caput e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Nova Russas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 051, de 2013)**

**I** – promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

**II** – defesa:

- a) - da igualdade e combate a qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;
- b) - do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;
- c) - e proteção ao meio ambiente;
- d) - dos direitos humanos e individuais;

**III** – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

**IV** – desenvolvimento de serviços sociais e programa de habitação, de educação gratuita, se possível em todos os níveis, de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

**V** – incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas de atividades voltadas para os interesses gerais;

**VI** – remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

**VII** – fomento e estímulo à produção agro-pecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

**Parágrafo Único** – São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições, referidas no “Caput” deste artigo.

**Art. 2º** - O Povo é a fonte legitimadora dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente ou por representantes, investidos na forma constitucional.

**Art. 3º** - O Município integra a divisão política - administrativa do Estado, podendo ser dividido em distrito, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – A Sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome; a do distrito tem categoria de vila.

**Art. 4º** - São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigentes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar. (art.13º 2º C.F.)

**Título II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

## Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

**Parágrafo Único** – E vedada a delegação de atribuições entre os poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

**Art. 6º** - Os Poderes Municipais e Órgãos que lhe sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º - A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º - Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigido a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo Máximo de sessenta dias, a contar da data da protocolação do documento e se o requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º - A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º - Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes. (art,7º - C.E.)

**Art. 7º** - Através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou bairro. (art. 29, inciso XI da C.F.)

**Parágrafo Único** – A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei, obedecida à exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa. (art. 6º§ e 2º C.E.)

~~**Art. 8º** – O Território do Município somente sofrerá alterações, observada a legislação estadual pertinente, nos termos do Art. 18 § 4º e 30, inciso IV da Constituição Federal.~~

**Art. 8ºA.** O município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 1º- Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

§2º- O Distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 3º - O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados de acordo com a lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 4º - Os distritos serão criados, organizados, suprimindo ou fundidos por lei após consulta prévia à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto no artigo anterior; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 5º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 6º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta prévia à população da área interessada; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

§ 7º - O Distrito terá o nome da respectiva sede. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 037, de 2014)**

## Seção II DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

**Art. 9º** - Compete ao Município prover os seus interesses e o bem-estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente:

I – Zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, e das Leis e das Instituições Democráticas e Legislar sobre o assunto de Interesse local, e, no que couber suplementarmente, à legislação federal e estadual. (Art. 15 – C.E.)

II – Instituir

a) – e arrecadar os tributos de sua competência;

b) – feiras livres, regulando-lhe o funcionamento, inclusive de mercado e matadouros;

III – Criar, organizar ou suprimir distritos, observada a Lei nº 11.659 de 28 de dezembro de 1989, atendido, no que couber, o disposto no § 4º do Art. 18 da Constituição Federal.

~~IV – Organizar:~~

~~a) – e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial e o de táxis, fixando-lhe as respectivas tarifas; (Art. 28, inciso IV da C.E. e art. 29 – C.F.).~~

a) - e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, taxis e moto taxis, fixando-lhes as respectivas tarifas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 2014)**

b) – e regulamentar os seus serviços.

V – Dar publicidade a Leis, Decretos, Editais e demais atos administrativos;

VI – Estabelecer o regime jurídico de seus servidores e organizar os respectivos quadro, nos termos da lei.

VII – Adquirir os seus bens, incluindo através de desapropriação, por necessidade ou utilidade ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhe a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta;

VIII – Fiscalizar:

a) - Os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentares e perecíveis;

b) - a aplicação de recursos recebidos por órgãos por órgão ou entidades;

c) - instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou sub-utilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade;

**IX – Regulamentar:**

~~a) – A fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;~~

a) A fixação de cartazes letreiros, faixas, anúncios, painéis, e a utilização de outros meios de publicidades ou propagandas nos termos da legislação própria.. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 2013)**

b) – a através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer obras, inclusive aberturas, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais. Calçadas, viadutos, pontes bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campos de pouso para aeronave e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

~~c) – os serviços funerários e administrar os cemitérios, enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas, sendo-lhe defeso recusar sepultura onde não houver cemitérios secular; conceder em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração do serviço funerário;~~

c) os serviços funerários e administrar os cemitérios; enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas. Sendo-lhes defeso recusar sepultura onde não houver cemitério secular; conceder em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração dos serviços funerários, bem como a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2013)**

d) – a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos e parada dos transportes coletivos, bem como, o de estacionamento de táxis e outros veículos;

e) – as atividades urbanas, fixando-lhe condições e horário de funcionamento;

**X – Dispor sobre:**

a) – registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) – prevenção ou combate ao incêndio, a defesa civil e a prevenção de acidentes naturais, em articulação com União e o Estado;

c) – apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis, decretos ou posturas municipais, bem como sobre a forma e condições da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima de veículos que nelas circulem;

XII - utilizar o exercício do seu poder de policia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIII - estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais;

XIV – interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade;

XV – expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI – designar local e horário de funcionamento para os serviços de auto-falantes cujo registro é obrigatório, e manter, sobre eles, a necessária fiscalização em defesa da moral e tranqüilidade pública;

~~XVII – elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;~~

a) Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso para a sua construção ou funcionamento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013)**

b) Conceder a licença de ocupação ou “habite-se”. Após a vistoria de conclusão de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013)**

c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013)**

d) Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação nos casos e de acordo com a lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013)**

XVIII – instituir e manter em cooperação com a União dos Estados, programas que assegurem;

a) – saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

~~b) – educação, com prioridade para o ensino fundamental e a pré-escola;~~

b) Educação, com prioridade para os programas de educação infantil de ensino fundamental; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 2013)**

c) – proteger o meio ambiente;

d) – proteger as florestas, a fauna e a flora;

e) – fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

f) - Promover programas de habitação com a construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

g) - Registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do art. 20 da Constituição Federal;

h) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

~~i) – promover adequado ordenamento territorial no que couber, mediante planejamento e controle, do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e~~

i - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo. Dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações. Fixando as limitações urbanísticas. Podendo quanto aos estabelecimentos e as atividades industriais, Comerciais e de prestação de serviços. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013)**

j) - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, respeitada a ação fiscalizadora da União e do Estado.

XIX – energizar povoados, vilas ou aglomerados humanos inclusive executar projetos de linhas de eletrificação rural e de iluminação pública;

XX – conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, fixando-lhe horário de funcionamento;

b) - exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

XXI – combater, através da ação social do Município as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

XXII – estabelecer servidões necessárias ao seu serviço e ao interesse comum da coletividade;

XXIII – executar obras de:

a) - Construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortas florestais;

b) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

~~Art. 10º – Nos termos do § 8º do Art. 144 da Constituição Federal, poderá o Município, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composições serão definidas por lei ordinária.~~

~~Art.10º~~

~~§. 1º. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo na cidade, compete assegurar a guarda e proteção aos bens públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 2014)~~

~~I – incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:~~

~~a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;~~

~~b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do município;~~

~~c) a segurança das autoridades municipais;~~

~~d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito na cidade;~~

~~e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima;~~

~~II – o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela Legislação Federal e Estadual;~~

~~III – a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência~~

§ 2º- As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 2014)

§ 3º - O município no exercício da competência suplementar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 2014)

I – Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservadas as normas gerais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 2014)

II – Poderá legislar complementarmente, nos casos de matéria de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 2014)

Art. 11 – Município participará igualitariamente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Micro-Região a que vier a integrar-se nos termos da lei complementar estadual (§1º, § 2º do ART. 43 – C.E.).

§ 1º - Dos Conselhos Diretor participarão o Presidente da Câmara, e dois Vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária (art. 43, § 2º, inciso II, alínea a, da C.E.)

§ 2º - na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere o inciso IV, § 2º, art. 43 da C.E.

**Art. 12º** – O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado, entidades privadas, ou outros Municípios para a execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

**Parágrafo Único** – No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência a Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgão ou entidades públicas ou privadas, acompanhada da respectiva documentação.

**Art. 13º** – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical, nos termos de inciso V, do art. 127 da Constituição Estadual.

**Art. 14º** – É vedado ao Município:

- I) – criar distinção ou preferência entre cidadãos;
- II) - instituir;
  - a) – cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência o aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Art. 19, inciso I – C.F.);
  - b) – tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do art. 150, Constituição Federal e estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- III – recusar fé aos documentos públicos;
- IV – permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, de ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;
- V – fazer doações, outorgar direito real de uso bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;
- VI – exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ou instituir impostos sobre:
  - a) – patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;
  - b) - Templo de qualquer culto;
  - c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos político, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VII – as vedações inciso VI, letra a, não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou, em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII – atribuir nome de pessoas viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esportes, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades auditórios, salas, distritos e povoados.

IX – Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 2014)**

### Secção III DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 15º** – O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas e, pelo Prefeito, com funções executivas.

~~**Art. 16º** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto universal, em pleito simultâneo em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandamento federal. (art. 29 e inciso C.F).~~

**Art. 16º**- A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País. Mediante sufrágio direto, secreto e universal no primeiro domingo de outubro do no anterior ao término do mandato dos que venham suceder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2013)**

**Art. 16º** – A. O prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 040, de 2013)**

a) ~~**Parágrafo Único** – O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se a em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição. (art. 29 – C.F).~~ **Parágrafo Único.** Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve denunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 040, de 2014)**

### Título III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I DA COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL

~~**Art. 17º** – As condições de elegibilidade, o número de vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão as regras prescritas no artigo anterior.~~

**Art. 17º**- As condições de elegibilidade, o número de Vereadores e a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão às regras prescritas na Constituição Federal de 1988. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2013)**

**Art. 17º** – A. O Poder Legislativo do Município é exercido pela câmara municipal, através de seus Vereadores eleitos para o mandato de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

§ 1º- O número de vereadores é de 13, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

§ 2º- A Eleição dos Vereadores é realizado de acordo com a legislação federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

§ 3º- A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional a população do município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

§ 4º- São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

- I – O alistamento eleitoral;
- II – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- III – A filiação partidária;
- IV – A idade mínima de dezoito anos;
- V – Ser alfabetizado.

§5º- O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até o dia 1º de junho do ano da eleição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 041, de 2014)**

**Art. 18º** – Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

- I – matéria do peculiar interesse do município
- II – a realização de referendo destinado a todo seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;
- III – a fixação dos seus tributos;
- III. Fixação dos seus tributos, sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2013)**
- IV – a elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:
  - a) – o Plano Plurianual;
  - b) – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) – o Orçamento anual;
  - d) – a iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos ou rurais.
- V - Organização do plano urbanístico e inclusive plano diretor urbano; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2013)**
- VI - Criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública, observada a competência privativa do Poder Executivo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2013)**

**Art. 19º** – Cabe, ainda, à Câmara:

- I – Proceder à celebração de reuniões com comunidades ou agrupamento humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;
- II – Requisitar a órgão do Poder Executivo, informações pertinentes as atividades administrativas;
- III – A apreciação do veto, podendo rejeitar-lo por maioria absoluta de votos;
- IV – Fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritárias, e minorias nos conselhos das Micro-regiões ou Regiões Metropolitana, se for o caso. (art. 34 – Item XII – C.E.)

V – Compartilhar, com outras Câmaras, de propostas, de emendas, à Constituição Estadual;

VI – Emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos; (Art. 29 e art. 11 § único – D.T. – C.F. e art. 27 – C.E.)

VII – Ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesses que lhe sejam afetos;

VIII – A adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizados; (Art.29 – inciso X – C.F.)

IX – Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas; (art. 34, inciso V – C.E.)

X – Autorizar:

a) - transferência temporária da sede do Governo Municipal, Art. 50 inciso VII – C.E. e art. 48 inciso VI – C.F.) com sanção do Prefeito;

b) - abertura de crédito suplementares, especiais ou adicionais;

c) - a concessão de auxílios e subvenções;

d) - operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) - a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer natureza;

g) - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) - criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os as secretaria;

i) - A mudança de denominação de prédios, vias, praças e logradouros públicos;

j) - A delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica.

XI - votar o regime jurídico dos servidores municipais respeitado o disposto nas Constituições Federais e Estaduais;

XII - Manifestar-se sobre o que dispõe o art.23, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 20º** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignados à Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente pelo Prefeito, até dias 20 de cada mês.

~~§ 1º – O Conselho de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que cumpra o disposto no caput deste artigo.~~

§1º- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos pela Constituição Federal ou enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária bem como deixar de encaminhar o numerário até o prazo previsto no caput. ; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2013)**

§ 2º- A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao plenário dos recursos que lhe foram consignados, respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidades ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

~~§ 3º – Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual, da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo.~~

§3º- Prestar conta da Mesa, observado seguinte:

a) Balancetes mensais, relativo as verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentada ao plenário, pelo presidente, ate o dia 30 do mês seguinte o vencido, e encaminhado ao tribunal de contas dos municípios dentro do mesmo prazo, através de sistema

informatizado, nos termos do artigo 42, § 1º-A, da Constituição Estadual do Ceará; parágrafo único; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2013)**

b) Balanço geral anual, que deverá ser encaminhado, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do poder executivo, ao qual competirá proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, ART. 110, parágrafo único; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2013)**

c) Balancetes mensais, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa no município e no site; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2013)**

d) As contas anuais do município serão apresentadas a Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante setenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2013)**

**Art. 21º** - A Câmara, entre outras atribuições compete, privativamente:

I – eleger, bienalmente, a sua Mesa, no dia da inauguração da Sessão Legislativa, a realizar-se a 1º de janeiro;

II – elaborar e votar o Regime Interno;

III – organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhe os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

a) – conceder-lhe a renúncia ou afastar-os do exercício do cargo respectivamente, mediante processo regular;

b) – licenciá-los, nos termos desta lei e do Regimento Interno;

V – conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, nos termos do artigo 29 caput da Constituição Federal e Estadual, nos termos do artigo 29 caput da Constituição.

VII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como relatório sobre a execução dos planos do governo municipal. (art. 42 e parágrafo e 49, inciso IV da C. F.)

VIII – efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento do que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual.

~~IX – declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidades e julgá-los no prazo de 120 dias, da instauração do processo.~~

IX. Declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários nos crimes de responsabilidade de julgá-los no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2013)**

X – instituir Comissões de Inquérito para apuração da fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – compor as Comissões permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII – solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com a matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização.

XIII – cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a convocação;

~~XIV – representar ao Ministério Público Estadual, para fins do direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovados pelo Conselho de Conta dos Municípios,~~

XIV. Desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autenticada dos autos ao Ministério Público, para os fins legais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2013)**

XV – informar ao Conselho de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal,

XVI – representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do art. 39 da Constituição Estadual,

XVII – requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito,

XVIII – convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de Autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos específicos que lhes forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX – prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto, o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual;

XX – receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

XXI – convocar suplente de Vereadores nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII – deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de privativa competência;

XXIII – participar do Conselho Deliberativo da Micro-Região a que pertencer o Município. (Art. 34, item XII – C. E.)

XXIV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar. (art. 49, inciso V e X – C. F.);

**Art. 22º** – Caberá a Câmara Municipal, a sustentação da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado;

**Art. 23º** – A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

~~**Art. 24º** – Ao vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos, conforme a lei vier de estabelecer.~~

**Art. 24º.** Considerar-se-á segurados obrigatórios, da Previdência Social o exercente de mandato eletivo municipal, deste que não vinculado a regime próprio de previdência social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2013)**

**Parágrafo Único** – Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador. (art. 33 § 2º - C. E.)

~~**Art. 25º**— As contas anuais do Município até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da lei: decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Conselho de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico. (art. 42 § 4º da C. E.)~~

**Art. 25º-** As contas anuais do município, Poder Executivo e Legislativo, serão apresentadas a Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ao subsequente, ficando durante setenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2013)**

**Art. 26º** – No início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às 14hs, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador, que não se empossar na Sessão de Inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§2º - No ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III do art. 36 da Constituição Federal.

~~§ 3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que resumidamente, constará em Ata.~~

§ 3º A - Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2013)**

§ 3º B - as declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas a disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado..(NR) . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2013)**

§ 4º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: “prometo, cumprir com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento do NOVA RUSSAS e pelo bem geral do Povo”.

§ 5º - Ato contínuo, procedida à chamada, nominal cada Vereador, novamente de pé, declarará: “Assim o Prometo”.

## Seção II ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

**Art. 27º** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo o número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e, convocará sessões extraordinárias, até se efetive a eleição.

**Art. 28º** – A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de inauguração da terceira Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas às mesmas normas prescritas no artigo anterior.

~~**Art. 29º** – A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, e dois Suplentes que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências.~~

**Art. 29º** - A Mesa será composta de um Presidente um Vice-Presidente e dois Secretários. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2013)**

**Art. 29º A** - Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 042, de 2013)**

**Parágrafo Único** – Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na Câmara.

**Art. 30º** – Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissão Permanente ou de Comissão Parlamentar do Inquérito.

**Art. 31º** – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo. (art. 29, inciso VII combinado com o art. 57 § 4º da C. F. e art. 47 §2º - C. E.

**Parágrafo Único** – Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

**Art. 32º** – Compete a Mesa, entre outras atribuições:

I – Propor Projetos de Lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos empregos ou funções na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II – Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de Agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III – Suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV – Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação.

V – Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI – No início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII – Autorizar despesas e, determinar, no Âmbito da Câmara, a abertura de concorrência e julgá-las.

### **Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDENCIA**

**Art. 33º** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V – requisitar o numerário destinado a manutenção da Câmara;

~~VI – apresentar o Plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia 15 de cada mês, subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exames. (art. 35 §2º, combinando com o art. 42 da C. E.)~~

VI. Apresenta ao Plenário e enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante Sistema Informatizada, e de acordo com os critérios estabelecidos pela referido Órgão, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas á aplicação dos recursos recebidos, composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 2013)**

VII – manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII - representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Conselho de Contas dos Municípios.

IX – conceder ajudas de custos, diárias ou gratificação por renda de representação do gabinete.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara Municipal perceberá, o mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito Municipal.

### **Seção IV DAS COMISSÕES**

**Art. 34º** – Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituída na forma da lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituído.

**Art. 35º** – As comissões da Mesa Permanentes serão aleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição:

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2º - Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;

II – realizar audiências pública com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV – convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI – apreciar, programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais sobre eles emitindo parecer.

§3º - Será sempre ímpar o numero dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos Parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica.

**Art. 36º** – A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for a caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se dos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – proceder com as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligencia que reputarem necessárias:

II – requerer a convocação de Secretários ou dirigentes de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos semelhantes;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridades, intima testemunha e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a interferência do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **Seção V DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**Art. 37º** – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: de 05 de Fevereiro a 05 de Julho e de 05 de Agosto a 05 de Dezembro, cada ano.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º - A Sessão Legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da casa;

III – pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

**Art. 38º** – Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á 1º de janeiro para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleição da respectiva Mesa, cuja mandato será renovado em igual data na terceira Sessão Legislativa.

**Parágrafo Único** – Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

**Art. 39º** – A sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

**Art. 40º** – Os períodos de sessão ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

**Art. 41º** – As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de, no mínimo da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

## **Seção VI DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 42º** – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, (Art.47 – C.F.)

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta de seus membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I – Códigos:

- a) – tributário;
- b) – de obra e edificações
- c) – de posturas.

II – Estatutos:

- a) Dos Servidores Públicos Municipais;
- b) Do Magistério.

III- Regimento Interno da Câmara;

IV- Regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores Municipais.

V – Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de emprego e funções de seus servidores, e, fixação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Leis Complementares;

VII – Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros venham a ser elaborados;

VIII – Decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expresso em lei.

§ 2º - Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I – conceder isenção ou subvenção para entidade e serviços de interesse público;

II – anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e se fins lucrativos;

III – aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordo externos e internos de qualquer natureza;

IV – recusa ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; (art. 42, §2º da C.E. - § 2º do art. 31 – C.F.)

**Art. 43º** – Dependerão ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:

I – Ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – À concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III – À alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV – À concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V – A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado que modifique denominação de prédio, vias ou logradouros públicos;

VI – À destituição de componentes da Mesa;

VII – À alteração desta Lei Orgânica;

VIII - A Autorização ou instauração do processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 44º** – O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

## Seção VII DOS VEREADORES

**Art. 45º** – o Vereador, na circunstancia do Município, é inviolável, no exercício do mandato, PR suas opiniões, palavras e votos, nos termos do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e art. 36 da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiara ou deles receberam informações (art. 53, §5º, combinado o art. 29 inciso VII – C.F.)

**Art. 46º** – Nenhum Vereador poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes:

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades, referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Estadual e art. 52 inciso – da C.E.

II – Desde a posse:

a) – na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada.

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo.

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, (art.54, II da C. F. e art. 52 e inciso da C.E.)

~~**Parágrafo único** – A infração disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

**Parágrafo único** - A infração do disposto neste implicará em perda do mandato, declarado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 2013)**

**Art. 47º** – Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o vereador que:

I – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II – fixar domicílio eleitoral, noutra circunstância, de acordo com o inciso IV, § 3º do art. 14 – da Constituição Federal;

III – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela a Câmara: (art. 55 – inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal)

V – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Extinguir-se á mandato de Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incluir em impedimento, para o exercício do mandato;

§ 2º - Excetuando-se o caso de falecimento, qualquer das outras hipóteses enumeradas MP “caput” deste artigo assegurar-se á ampla defesa ao Vereador alcançando.

§ 3º - Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º - Havendo omissão do Presidente, quando as providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

~~Art. 48º – Não perderá o mandato o Vereador:~~

**Art. 48º – A.** A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 2013)**

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de interventor, podendo optar pela remuneração de vereador ou cargo a exercer; (art. 29 – item VII e art. 56 da C. F. – art. 54 ítem da C. E.)

II – que fixar residência fora do domicílio eleitoral, quando se tratar de funcionário público municipal, Estadual e Federal, em pleno exercício de suas funções.

III – licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa; (art.56, inciso II – C. F.)

IV – para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município;

V – A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo de remuneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 2013)**

~~§ 1º – Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.~~

§ 1º- Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas as sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 2013)**

~~§ 2º – Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara através da Presidência, convocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54 da Constituição Estadual e, art. 56 § 2º da Constituição Federal.~~

§ 2º- Em casos de falta de qualquer membro da mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 2013)**

§ 3º- O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 044, de 2013)**

**Art. 49º** – É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

**Art. 50º** – É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

## **Capítulo II**

### **Seção I**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 51º** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Leis Delegadas;

IV – Medidas provisórias;

V – Decretos Legislativos e Resolução.

**Art. 52º** – A iniciativa das leis delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

**Parágrafo Único** – Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e dotações orçamentárias não serão objetos de delegação.

**Art. 53º** – A medida provisória, que tem força de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de 24 horas à Câmara que estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo Único** – Se não for convertida em Lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

### **Seção II**

#### **DAS EMENDAS À LEI-ORGÂNICA**

**Art. 54º** – A Lei Orgânica poderá ser emendada propostas:

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – Por iniciativa da popular, obedecendo o disposto no inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal;

**§ 1º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será discutida a votação pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do inciso XIV do art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação proposta manifestadamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que afeta a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º - a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

## **Seção II DAS LEIS**

**Art. 55º** - A iniciativa das leis cabe:

I - Aos vereadores;

II - Ao prefeito;

III - Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV - Aos cidadãos, nos casos e na forma prevista na lei.

**Art. 56º** - São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

a) - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

b) - nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal. (art. 60 incisos e parágrafos C.E. e inciso II- do art. 63 - C.F.)

c) - nos projetos de iniciativa popular;

d) - observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da Câmara. (art.61-C.E.)

§ 2º - As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

**Art. 57º** - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa sejam apresentados dentro de quarenta e cinco dias.

§1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal;

§2º - Na falta da deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de Urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for aparecido.

§3º - O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar. (63-C.E.)

§4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-à no prazo de dez dias.

#### **Seção IV DA SANÇÃO E DO VETO**

**Art. 58º** - O projeto, aprovado pela Câmara através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§2º - O veto parcial somente indicará sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias, importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º. O Presidente da Câmara a promulgará; se este não fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 59º** – A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente se constituirá de novo projeto, na mesma sessão legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 86 - C. E.)

### **Capítulo III DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

#### **Seção DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 60º** – O Prefeito e o Vice Prefeito, maiores de vinte anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecendo a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (art. 29, inciso III, da C. F. e art. 37 § 1º da C.E.)

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice Prefeito, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se á perante o mais antigo entrância.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vagância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamado ao exercício do Executivo Municipal o Presidente da Câmara, o Vice Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

**Art. 61º** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito far-se-á a eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrente a Vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a ultima vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período. (art. 81 §1º - C.F. e art. 87 § único da C. E.)

§ 2º - Não alcançada o quorum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idosos.

**Art. 62º** – O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:  
“Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Nova Russas.”

**Art. 63º** – O Prefeito e o Vice Prefeito, no ato da posse e no termino do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação as proibição e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

## **Seção II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 64º** – Compete, o privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Municipal;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III – exercer, com o auxilio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da Administração Municipal;
- IV – vetar projetos de leis, por razões de conveniência, oportunidades, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;
- V – apresentar projetos de Leis;
- VI – prover os cargos públicos;
- VII – elaborar os projetos;

- a) – do Plano Plurianual;
- b) – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) – do Orçamento Anual.

VIII – participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestões das aglomerações urbanas da micro-região a que esteja vinculado o Município. (art. 38 – itens da C. E.)

IX - contrair empréstimos, interno ou externo, com prévia autorização Legislativa;

X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XII – mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou empresa pública, desde que haja recurso disponíveis.

XIII – conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diária ou gratificações por verba de representação de gabinete.

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas.

**Art. 65º** – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município e, especialmente contra:

I – A existência do Município;

II – O livre exercício da Câmara Municipal;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;

IV – A probidade na administração;

V – A Lei Orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e de decisões judiciais;

VII – Prestar informações que lhe sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações, falsas em crime de responsabilidade;

VIII – Utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, os bens públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado perante o Tribunal e Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara nos de responsabilidade. (art. 29, inciso III – C.F.)

**Art. 66º** – Perderá o mandato o Prefeito que:

I – ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, na conformidade do art. 37 § 9º da Constituição Estadual;

II – assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no art. 38, inciso I, IV, V da Constituição Federal (art. 29, inciso III combinado com o art. 28 parágrafo único da Constituição Federal.)

**Art. 67º** – Compôr-se-á a remuneração do Prefeito de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, obedecido o imposto no inciso V – do art. 29 da Constituição Federal, respeitado no que couber, a Constituição Federal.

§ 1º - Os valores do subsídio e da representação do Prefeito serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores do subsídio e da representação do Prefeito deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior. (art. 37, §§ 6º, 7º e 8º da C. E.)

**Art. 68º** – O Prefeito e o Vice Prefeito, regularmente, licenciados, farão jus à percepção da remuneração, quando:

I – A serviço ou em missão de representação do Município;

II – Impedidos ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

**Art. 69º** – Ao Vice Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausências, e, suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Micro-Região a que se integra o Município, nos termos do artigo 11 desta lei. (art. 38 § 1º - C. E.)

**Parágrafo Único** – O Vice Prefeito, ocupante do cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos do parágrafo 2º art. 38 da Constituição Estadual.

~~**Art. 70º** – O Vice Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo. (§ 3º art. 38 da C.E.)~~

**Art. 70º** - Ao Vice-Prefeito será assegurada representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 2013)**

**Art. 71º** – Havendo intervenção no Município, nos termos do art. 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante à Câmara Municipal.

Parágrafo único – A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

### **Seção III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 72º** – Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticam ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 73º** – Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

**§ 1º** - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I – orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua secretaria;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua pasta;

III – expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV – fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

§ 2º - Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens, em livro próprio.

§ 4º - Aplicam-se aos Secretários ou Diretores de órgão municipais, o prescritos nos inciso VII e VIII do art. 65, desta Lei.

## Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I DAS NORMAS GERAIS

~~Art. 74º — A Administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição estadual:~~

**Art.74º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

~~I — os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preencham os requisitos da lei;~~

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em leis, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

~~II — a investidura, de cargos, funções ou emprego público, na administração municipal, depende da prévia aprovação em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

~~V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. (inciso V — art. 37 — C.F.)~~

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direitos, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

~~VI — é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; sendo que o direito de greve obedecerá os termos e os limites de lei complementar federal;~~

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definindo em lei específica;

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

VII – Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. (art. 37, inciso XI, parte final, C.F.)

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX – os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (art. 37, XII da C.F.)

~~X — é vedada a articulação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no inciso XII do art. 37 e art. 39 § 1º da Constituição Federal, e art. 154, inciso XIII da Constituição Estadual);~~

X - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto na Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

~~XI — os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV — art. 37 — C.F.);~~

XI - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e emprego públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV destes artigos e nos Arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

XII – os casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar (art. 37, inciso IX – C.F. combinado com o inciso XIV – art. 154, inciso XIV – da C.F.)

~~XIII — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:~~

~~a) — dois cargos de professor;~~

~~b) — a de dois cargos de professor com outro técnico ou científico;~~

~~e) — a de dois cargos privativos de médico;~~

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observados em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

e) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

~~XIV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal.~~

XIV- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

XV – a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XVI – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa e participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiária;~~

XVI - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

XVII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e eliminações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

XVIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância nos dispostos nos incisos II e III – do artigo 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento aos erários, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~§ 4º – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão estabelecidos, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em lei Federal.~~

§ 4º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícito praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos, cuja a pretensão é imprescritível. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

§ 5º - As prestações de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (art. 37 e § 6º - C.F.)

§ 6º - Ressalvados os casos de dispensa e inegibilidade previstas em leis, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que,

assegure igualdade de condições a todos concorrentes, observada legislação federal pertinente. (art. 154, inciso XX da C. E. e art. 37 inciso XXII – C. F.)

§ 7º - Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão. (art. 37, VII – C. F.)

~~§ 8º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.~~

§8º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

I- As reclamações relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

II- O acesso dos usuários a registro administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

III- A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

**Art. 75º** – É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição. (art. 158 da C.E.)

**Art. 76º** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município para execução de obras ou serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Conselho de Contas dos Municípios. (art. 160 – C.E.)

**Parágrafo Único** – Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Conselho de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

**Art. 77º** – O não cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização. (art. 154 inciso VIII da C. E.)

## **Seção II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

~~**Art.78º**—O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais. (art. 39 – C. F.)~~

**Art. 78º – A.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

II – os requisitos para a investidura; **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

III – os requisitos para a investidura. **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2013)**

**Parágrafo Único** – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salários para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 79º** – São direitos do servidor público municipal, entre outros:

I – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentaria;

II – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – Salário Família para seus dependentes, fixado em lei municipal;

IV – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V – Repouso semanal remunerado;

VI – Remuneração do Serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% do normal;

VII – Gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais do salário normal;

VIII – Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e de salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – Participação de Servidores público na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal. (art. 167, inciso IX, C. E.)

X – Direitos de reunião em local de trabalho, desde que não exista comprometimento das atividades funcionais regulares;

XI – Liberdade de filiação político-partidária;

XII – Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII – O servidor que, contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV – Fica garantido a todos os servidores públicos municipais os direitos adquiridos anterior à promulgação desta Lei Orgânica;

XV – O servidor que está em disponibilidade será assegurado todas as suas vantagens e reajustes salariais conferidos aos demais funcionários em exercício;

XVI – Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo. (art. 7º, inciso VII – C. F.)

XVII – A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º - Aplicam-se ainda, aos Servidores Municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor, que contar tempo de serviço igual ou fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com vantagens do cargo em comissão ou cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º - O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, com provento básico o valor de que tratam o inciso III dos §§ 1º e 2º do art. 167 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 40 e incisos da Constituição Federal.

§ 4º - Quitação de folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Município de Nova Russas, Estado do Ceará, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido e disposto em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2013)**

§ 5º - Para a atualização que se refere o §4º utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2013)**

~~Art. 80º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.~~

**Art. 80º - São estáveis após de três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

~~§ 1º - O servidor municipal estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

II - Mediante processo administrativos em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto e disponibilidade~~

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, s estável, reconduzirá ao cargo de origem, se direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

~~§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou, declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função. (art. 41 e parágrafos da C. F. e 172 da C. E.)~~

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 022, de 2013)**

**Art. 81º** – A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo. (art. 173 – C. E.)

**Parágrafo Único.** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 046, de 2013)**

~~**Art. 82** – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:~~

**Art. 82** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 023, de 2013)**

**Art. 82 – A.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 023, de 2013)**

I – tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo emprego ou função que exerça;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo e remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse. (art.38 da C.F. e 175, inciso II, C. E.)

~~**Art. 83** – O servidor será aposentado:~~

**Art. 83.** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculado os seus proventos a partir dos valores fixados na forma a seguir: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei proporcional nos demais casos;~~

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

~~III – voluntariamente;~~

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;~~

a) Sessenta e cinco anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;~~

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) – aos setenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o Art.40 e Art.201 da Constituição Federal, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

V. Todos os valores considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 1º - A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

~~§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.~~

§ 2º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas qualquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

~~§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do parágrafo 4º deste artigo. (art. 40, parágrafo 5º da C. F. e 168, parágrafo 5º a C. E.)~~

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado a data do óbito, ou **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que se trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividades na data do óbito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 7º - Os proventos de aposentadoria e as e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exercer a remuneração do respectivo servidor, no respectivo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 8º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco;

III - Cuja atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 9º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 83, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 10 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

§ 11º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público e os abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo o disposto no art. 201 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 024, de 2013)**

**Art. 84º** – O Servidor Público Municipal, quando investido nas funções de direito máximo de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

**Parágrafo Único** – Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no “caput” deste artigo, corrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo, (art. 169 e parágrafo – C. E.)

**Art. 85º** – A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

**Parágrafo Único** – A Lei considera tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal. (art. 170 e 171 – C. E.)

**Art. 86º** – É obrigatória a fixação do quadro com a lotação numérica de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores. (art. 168 – C. E.)

**Art. 87º** – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~**Art. 88º** – Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral ou opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenham doença correlata ou agravante. (art. 165 – C. E.)~~

**Art. 88º** - Os servidores públicos deficientes físicos-sensoriais, ou não, farão jus a aposentadoria da mesma forma estabelecida para os demais servidores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 2013)**

**Art. 89º** – Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal. (art. 155 da C. E.)

**Art. 90º** – Nos termos do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do serviço público do Município que:

I – firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades q que se refere o inciso I.

**Art. 91º** – Na forma do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência e assistência social.

**Parágrafo Único** – Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

### Seção III

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

~~**Art. 92º** – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.~~

**Art. 92º** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 027, de 2013)**

**Art. 93º** – Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quando à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único** – Os responsáveis pelo controle interno, poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 94º** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle dos Poderes Municipais.

~~**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (art. 77 e parágrafo único da C. E.)~~

**Parágrafo Único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações, de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 025, de 2013)**

**Art. 95º** – Na conformidade do disposto no § 3º do art. 164, da Constituição Federal as disponibilidades de caixa do Município – poderes Executivo e Legislativo – serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º - As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em Instituições financeiras oficiais, em contas corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Conselho dos Municípios, os extratos bancários da administração Municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

~~**Art. 96º** – Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.~~

**Art. 96º** - Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais deverão ser realizados mediante ordem bancária nominal ao credor, autorizada pelos respectivos ordenadores de despesas e servidor previamente designado para tal finalidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 028, de 2013)**

2º. REVOGADO. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 028 de 2013)**

§ 1º - É obrigatório a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas empresas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

**Art. 97º** – O não cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Conselho de Contas dos Municípios, se provocado.

**Parágrafo Único** – Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

**Art. 98º** – Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou Sindicato, legalmente constituído, e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios. (art. 80 § 2º da C.E. e § 2º - art. 74 – C.F.)

**Art. 99º** – Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Conselho de contas dos municípios:

I – as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais, responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ou erário;

II – para afins de registro e exame de sua legalidade, os atos da administração ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário. (art. 78 da C. E.)

§ 1º- Entende-se por unidade gestora todo órgão ou entidade da administração municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os fundos especiais e a Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 048, de 2013)**

§ 2º- Os balancetes mensais e a documentação comprobatória correspondente relativos à aplicação de Contas anuais deverão ser enviados separadamente das demais Unidades Gestoras, respeitados os dispostos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, devendo encaminhar os mesmos documentos, que diz respeito ao FUNDEB, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 048, de 2013)**

§ 2ºA - O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios a este adotará as providencias cabíveis. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 048, de 2013)**

§ 3º- Equipara-se aos ordenadores de despesas, na obrigação de prestar contas ao Tribunal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e

instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 048, de 2013)**

§ 4º- Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos a aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, a disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles internos e externo. . **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 048, de 2013)**

**Art. 100º** – A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Conselho de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais. (art. 78, inciso IV – C. E.)

~~**Art. 101º** — Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnados pelo Conselho de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias. (art. 78 §§ 1º e 2º C. E.)~~

**Art. 101º**- Caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, expedir o ato de sustação a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal ou de atos administrativos, impugnados por irregularidades pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou a Presidência da Câmara Municipal as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo de trinta dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029 de 2013)**

**Parágrafo Único** – Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providencias determinadas neste artigo, o Conselho dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

~~**Art. 102º** — O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 15 subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.~~

**Art. 102º** - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar as respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030 de 2013)**

~~§ 1º — Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo. (art. 42, § 1º da C. E.)~~

§ 1º- A inobservância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade quando não prestadas as contas, e implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferencias de receitas voluntárias do Estado para o município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, salvo quando a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado

perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029 de 2013)**

§ 1º A - Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluindo as Fundações e Sociendades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido do caput deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no caput. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029 de 2013)**

~~§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029 de 2013)**

~~§ 3º - Apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos~~

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de setenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029 de 2013)**

~~I - decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho.~~

~~II - rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.~~

I. Decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluída na pauta da ordem no dia da sessão subsequente, sobestando o andamento de qualquer proposição legislatva em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribuna de Contas, sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030 de 2013)**

II. Desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030 de 2013)**

III. No caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030 de 2013)**

§ 4º - As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030 de 2013)**

**Art. 103º** – O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Parágrafo Único** – A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, através de órgão de comunicação social ou na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

#### **Título IV**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **Capítulo I**

### **NORMAS GERAIS**

#### **Seção I**

### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**Art. 104º** – Compete ao Município instituir impostos, nos termos do art. 156 da Constituição Estadual sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

**Parágrafo Único** – o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no § 4º, inciso II, do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 105º** – Pertencem, ainda, ao Município:

I – parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de vínculos automotores;

II – parcela do produto de arrecadação sobre operação relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III – parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV – parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, art. 159 da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, art. 158 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em contas do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e autoridade faltosa, nos termos de inciso IV do art. 198 da Constituição Estadual.

**Art. 106º** – Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

**Art. 107º** – A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

- a) – cadastramento dos contribuintes das entidades econômicas;
- b) – lançamentos tributários;
- c) – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) – inscrição dos inadimplentes na dívida ativa respectiva cobrança amigável ou judicial.

**Art. 108º** – Poderá o Município através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

**Art. 109º** – Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização de base de cálculos de tributos Municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além dos servidores do Município representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º - O Imposto Municipal sobre Serviços de qualquer Natureza e as taxas decorrentes do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

**Art. 110º** - A concessão de isenção, anistia, ou remissão em matéria tributária só poderão ser concedidas através de lei específicas, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

**Art. 111º** – Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

**Parágrafo Único** – Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer à decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

## Seção II DO ORÇAMENTO

**Art. 112º** – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O projeto de Lei e Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

~~§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório assumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Conselho de Contas dos Municípios.~~

§ 4º - O poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032 de 2013)**

**Art. 113º** – Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 114º** – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento físico referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;
- II – o orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social em direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdade inter-distritais obedecendo o critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização pela abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei. (art. 165, inciso e parágrafos da C. F.)

**Art. 115º** – Os Projetos da Lei relativos Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário. (art. 166 da C. F. e 204 da C. E.)

~~**Parágrafo Único** — O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 1º de novembro de cada ano à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de 30 dias, devendo a lei orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas os Municípios até 30 de dezembro.~~

**Parágrafo Único.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, a Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 031 de 2013)**

**Art. 116º** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;
- III – sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou como dispositivos o texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual. (art. 166 §§ 3º e 4º - inciso I, II e III – C. F. art. 204 da C. E.)

§ 2º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o Projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 117º** – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal. (art. 167, inciso III da C. F.);
- IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à

pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218, 165 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública observado no que couber, o disposto no artigo 62 da Constituição Federal. (art.167, §§ e incisos da C. F. e art. 205, §§ e incisos da C. E.)~~

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 033 de 2013)**

**Art. 118º** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e 38 das respectivas Disposições Transitórias.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver.

~~**Art. 119º** – Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.~~

**Art. 119º** – A. Incube ao Poder Público Municipal firmar contratos, inclusive de concessão ou permissão de serviços públicos ou para alienar ou adquirir bens, mediante prévia licitação, salvos nos casos expressamente previstos em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 049 de 2013)**

**Parágrafo Único** – É obrigatório a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios, apresentados até o dia 1º de Julho, data

em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º - Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos deverão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando, ao termino do prazo contratual ao patrimônio do poder concedente os bens vinculados a prestação do serviço independente de qualquer indenização. **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 049 de 2013)**

§ 2º - Quando a execução de serviço público é delegada a particularidades considerar-se-á implícita no contrato a cláusula de prevalência do interesse público, importando a entidade concedente o direito de proceder, a qualquer tempo, a revisão do contrato para adaptá-lo as exigências do interesse coletivo, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 049 de 2013)**

§ 3º - A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, assim como a de sua qualificação técnica far-se-á na forma prescrita em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 049 de 2013)**

## **Título V**

### **DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **Capítulo I DOS BENS MUNICIPAIS**

##### **Seção I DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO**

**Art. 120º** – Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

**Parágrafo Único** – Os bens municipais, de que qualquer natureza, anualmente, deverão ser cadastrados nos serviços do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

##### **Seção II DA ALIENAÇÃO**

~~**Art. 121º** — A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

**Art. 121º** - A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

~~I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;~~

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autarquias e fundacionais, e , para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

- a) doação em pagamento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - b) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e convivência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - c) vendas de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - d) vendas de títulos, na forma da legislação pertinente; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - e) vendas de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
  - f) vendas de matérias e equipamentos para outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**
- II – quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevante. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha ( mil e quinhentos hectares); **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 2º A – As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos;

I – aplicação exclusivamente as áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou Administrativas de zoneamento ecológico-econômico; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 2º B - A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

II – fica limitada as áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

III – pode ser cumulada com o quantitativo de áreas decorrentes da figura prevista na alínea “g” do inciso do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torna inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na legislação competente; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, d imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 4º- A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 5º- Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 6º - Para a vendas de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto na legislação competente, a Administração poderá permitir o leilão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

§ 7º- Os casos omissos nessa lei observar-se-ão à legislação federal pertinente as licitações e contratos da Administração pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 2013)**

### Seção III DA AQUISIÇÃO

**Art. 122º** – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 123º** – Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

**Art. 124º** – a cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** – A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

**Art. 125º** – A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios será, regulamentada por decreto executivo.

**Art. 126º** – O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que se sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – A concessão de bens municipais dependerá de lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 127º** – Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob guarda e proteção.

**Art. 128º** – O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhe danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

**Art. 129º** – Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviços público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

## **Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **Seção I DA FORMA DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO**

**Art. 130º** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (§ 1º do art. 37 da C. F.)

**Art. 131º** – É obrigatório, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais.

**§ 1º** - A publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional ou através do Diário Oficial do Estado ou ainda afixação em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

**§ 2º** - A publicação dos atos não normativos, de portarias, de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º - Os atos efeitos externos somente produzirão eficácia judiciária após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4º - A falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de auto-falantes ou em emissoras de rádio, existentes no Município, sem prejuízo de providências previstas no §1º deste artigo.

**Art. 132º** – Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I – mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamentação leis;
- b) – criação e extinção de gratificações quando autorizados em leis;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;
- e) – criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) – permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;
- m) – medidas executórias do plano diretor;
- n) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - provimentos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos serviços municipais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – criação de comissões e designações de seus membros;
- d) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) – autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;
- f) – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## **Seção II DOS LIVROS**

**Art. 133º** – O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I – Termo de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara Municipal;
- IV – Registro de leis, Decreto, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;
- V – Protocolo, índices, papéis e livros arquivados;

- VI – Licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII – Contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;
- VIII – Contratos em geral;
- IX – Contabilidade e finanças;
- X – Concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI – Tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de qualquer natureza;
- XII – Registro de loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º - É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

## **Título VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONOMICAS E SOCIAIS**

#### **Capítulo I DA POLÍTICA URBANA**

~~Art. 134º — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes. (art. 288 — C. E. e 182 — C. F.)~~

**Art. 134º – A.** A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar entre outros, os seguintes objetivos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

I – A urbanização e regularização de loteamentos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

II – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

III – A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

**Art.134º – B.** O Plano Diretor disporá entre outras matérias sobre: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

I – Normas relativas ao desenvolvimento urbano. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

II – Política de formulação de planos setoriais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

III – Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

IV – Proteção ambiental. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

**Parágrafo Único** – O controle de uso e ocupação do solo urbano implica entre outras, nas seguintes medidas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

I – Regulamentação do zoneamento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

II – Especificação dos usos do solo, permitidos e permissíveis em relação a cada área, zona de bairro da cidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

III – Aprovação ou restrição de loteamentos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

IV - Controle das construções urbanas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

V- Proteção da estética da cidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

VI – Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

VII – Controle da poluição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

**Parágrafo Único** – o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (art. 182 § 3º C. F.)

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado que, promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais. (art. 182, parágrafos e incisos da C. F. e art. 296 da C. E.)

IV – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 050, de 2013)**

**Art. 135º** – O Plano Diretor do Município conterà:

I – A delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – A delimitação de área destinadas à habitação popular. (art. 290 da Constituição Estadual)

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contigüidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

b) localização acima da cota máxima de cheias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos, a serem definido em lei estadual;

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no art. 182 § 4º da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para o parcelamento do solo e para a edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, consignando prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensivo aos terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aeroviários, bem como aos veículos de transporte coletivo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

VII – a exigência, para a liberação de toda e qualquer obra pública de estrita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas, com indicação em braile ou auto-relevo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

VIII – a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos, em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035 de 2013)**

**Art. 136º** – Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal organizará zoneamento ambiental incluindo o sistema de área verde, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente, a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação de meio ambiente, na forma da lei. (art. 305 da C. E.)

**Art. 137º** – Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o poder executivo municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunicação através de suas entidades ou associações representativas. (art. 306 da C. E.)

**Art. 138** – O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e pena da autoridade omissa ficando assegurado o amplo da população do solo, transporte e gestão dos serviços públicos. (art. 307 e 308 da C. E.)

**Art. 139º** – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado, assegurara:

I – regularização dos loteamentos irregulares, incluindo os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de área de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes. (art. 291 da C. E.)

**Art. 140º** – Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário de transporte;

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer. (art. 301 da C. E.)

V – incentivos ao desenvolvimento urbano.

**Art. 141º** – As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§ 1º - Excetuada as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições do direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimento por infringências a dispositivos legais ou regulamentares e nos limites autorizados por lei no prazo contemplado no art. 7º § 2º da Constituição Estadual não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas. (art.293, da C. E.)

**Art. 142º** – Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis. (art. 294, da C.E.)

**Art. 143º** – A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o art. 289 da Constituição Estadual.

**Art. 144º** – O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural. (art. 292 – C. E.)

**Art. 145º** – O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer à política de transporte do Município e de seu Plano Diretor. (art. 302 da C. E)

**Art. 146º** – O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos Orçamentos e dos Plano Plurianuais e ao cumprimento no disposto neste capítulo. (art. 304 da C.E.)

**Art. 147º** – Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do art. 183 e parágrafos da Constituição Federal.

## **Capítulo II DA EDUCAÇÃO**

**Art. 148º** – A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade.

**§ 1º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- ~~V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas e piso salário profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 036 de 2013)**

- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VII – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a eles na idade própria;
- IX – oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- X – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

**§ 2º** - O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

§ 4º - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 2013)**

**Art. 149º** – Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando à formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º - É facultativo a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211, da Constituição Federal.

**Art. 150º** - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212 da C. F.)

**Parágrafo Único** – A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito da calculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

**Art. 151º** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a distinção do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade. (art. 213, C. F. E 231 C. E.)

§ 2º - A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurada prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto estiver satisfeita a demanda do ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º - Dar-se-á intervenção no Município nos termos do §1º do art. 277 da Constituição Estadual, quando verificar-se no haver sido aplicado o limite máximo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º - Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental.

§ 5º - De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias. (art. 277 e parágrafos – C. E.)

§ 6º - Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, que em classes comuns ou em classes especiais. (art. 229, caput C. E.)

**Art. 152º** – O Sistema Municipal de Ensino planejamento em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido o que couber, ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e § 2º da art. 211 da Constituição Federal.

**Art. 153º** – A municipalização do ensino dependerá de lei estadual, nos termos do art. 232 da Constituição Estadual.

**Art. 154º** – Lei Municipal disporá sobre as atribuições ao Conselho Municipal de Educação, previsto no Parágrafo Único, inciso I, do art. 232 da Constituição do Estado.

### **Capítulo III DA CULTURA E DO TURISMO**

**Art. 155º** – O Município, com a participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo parágrafo 9º do art. 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

**Parágrafo Único** – No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanentes.

**Art. 156º** – É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados. (art. 231. § 10 da C. E.)

**Art. 157º** – Compete ao Município:

I – promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (art. 237 da Constituição Estadual)

II – estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais e o sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte.

IV – incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de qualquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quando às manifestações folclóricas. (§ 3º art. 216. C. F.)

**Parágrafo Único** – Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 158º** – Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado no termos do art. 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de arquivos e se destina, precipuamente, à preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado em lei municipal, a documentação será remetida. Em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópia de micro-filmes de documentos que lhe forem encaminhados.

§ 2º - Nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados. (art. 235 C. E.)

**Art. 159º** – Nos termos do § 4º do art. 216 da Constituição Federal, serão punidas, na forma da lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

**Art. 160º** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

#### **Capítulo IV DO DESPORTO**

**Art. 161º** – O Município estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação. (art. 238 – C. E.)

**Parágrafo Único** – Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

**Art. 162º** – O Poder Público Municipal, tanto quando possível, marcará instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre educação Física, Esporte e Lazer. (art. 239 da C. E.)

**Parágrafo Único** – O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadorísticas, no apoio à realização de competições, ou sem outras atividades semelhantes.

**Art. 163º** – É dever do Município proporcionar à comunidade meios de recreação mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque, bosques, jardins, praia onde houver e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III – adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

**Parágrafo Único** – Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre se e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

## **Capítulo V DA SAÚDE**

**Art. 164º** – o Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 196 da C. F.

**Art. 165º** – As ações e serviços de saúde e natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**§ 1º** - As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**§ 2º** - A prestação de assistência à Saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

**Art. 166º** – O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da lei.

**Art. 167º** – Lei Municipal definirá competências e atribuições da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

**Art. 168º** – Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população. (art. 30 inciso VII da C. F.)

**Art. 169º** – O Município, desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde. (art. 246 da C. E.)

**Art. 170º** – Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e Ação Social. (art. 247 da C. E. § único, art. 198 – C. F.)

**Parágrafo Único** – Cabe ao Município, na área de sua competência:

- a) – manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;
- b) – em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;
- c) – implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda às especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento à terceira idade.

d) – criar na área de saúde programas de assistência médico odontológica às crianças de até seis (6) anos e aos jovens. (art. 248 da C. E. inciso XXIV)

§1º - Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênio, acordos ou contratos de direito público;

§ 2º - São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

#### **Capítulo IV** **DA ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 171º** – O Município executará programas de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar e tem por finalidade:

I – a proteção e amparo, à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II – a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III – instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

**Art. 172º** – O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo art. 285 da Constituição Estadual no que couber.

§ 1º - Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

I – atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II – proteção contra a violência e a injustiça.

**Art. 173º** – Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

**Parágrafo Único** – As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela Municipalidade.

**Art. 174º** – As crianças e os adolescentes, respeitados em suas dignidade e liberdade de consciência, gozarão de proteção especial do Município, na forma da Lei estabelecer.

**Art. 175º** – Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á, como direito:  
I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escolar;

II – local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento. (art. 332 da C. E.)

**Art. 176º** – Poderá o Município instituir o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológico às populações rurais.

**Art. 177º** – O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

## **Capítulo V DOS MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO**

### **Seção I DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 178º** – O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos e ensino, visando à conscientização pública e a preservação do meio ambiente. (art. 263 – C. E. e art. 225, inciso VI da C. F.)

**Art. 179º** – É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e flora. (inciso VI e VII da C. F.)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável, do artigo 225 da Constituição Federal, e, especialmente sobre:

I – o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II – a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III – a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município.

IV – estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservar antigas, fontes naturais, lagoas e belezas naturais do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º - As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

**Art. 180º** – O Poder Público Municipal, na forma da lei estadual obedecido o disposto no artigo 265 da Constituição Estadual para preservação do meio ambiente adotará, entre outras, as seguintes providencias:

I – estabelecimento de controle e fiscalização de uso de produtos agro-tóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes;

II – proibição do lançamento de resíduos industriais, agro-industriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos, córregos ou grotas, localizadas no município;

III – medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV – proibição da pesca predatória em açudes públicos, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado.

V – proibição de desatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da lei.

**Art. 181º** – No Plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e a manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada ambiente, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em lei.

**Art. 182º** – Lei municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento de sua área para arborização, com propriedade para as árvores frutíferas.

**Parágrafo Único** – Nos imóveis superiores a um módulo rural, reservar-se-á, uma área nunca inferior a dez por cento para preservação ambiental.

**Art. 183º** – O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

**Art. 184º** – O Município se articulará com a União e o Estado de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitação da população.

**Art. 185º** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes de política ambiental da municipalidade cujas atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

## **Seção II DO SANEAMENTO**

**Art. 186º** – O Município, em função das realidades locais, participará do plano plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do art. 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivas recursos hídricos.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população. (art. 271 da C. E. e inciso IX, art. 23 – C. E.)

## **Capítulo VIII DA HABITAÇÃO POPULAR**

**Art. 187º** – O Poder Público Municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o dinheiro à moradia e que permita:

I – acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

- II – saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;
- III – assegurar assessoria técnica na construção de moradia;
- IV – garantia a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;
- V – a delimitação de áreas a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:
  - a) - contigüidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;
  - b) - localização acima da quota máxima de cheia;
  - c) - declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se inexisterem no perímetro urbano área que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento (50%), desde que obedeçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual. (art. 290, inciso II – C. E.)

**Art. 188º** – Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infra-estrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

**Art. 189º** – O Poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

**Parágrafo Único** – É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

## **Capítulo IX DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 190º** – É dever do Município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento social das reservas hídricas compreendendo:

I – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes;

**Parágrafo Único** – Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras nos termos previsto em lei. (art. 319 incisos e § 1º da C. E.)

**Art. 191º** – O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma do que dispõe o art. 320 da Constituição Estadual.

**Art. 192º** – Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios envolvidos e pelo estado, atendida a regra do art. 324 da Constituição Estadual.

**Art. 193º** – O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e de área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do art. 320 da Constituição Estadual.

**Art. 194º** – Caberá ao Município, nos termos do art. 23 inciso XI, da Constituição Federal registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

## **Capítulo X DA POLITICA AGRÍCOLA**

**Art. 195º** – O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtos e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

**Art. 196º** – A assistência técnica rural, preconizada pelo artigo 187 inciso IV da Constituição Federal terá como objetivos:

I – capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II – transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III – orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV – informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º - A assistência técnica da extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir principalmente aos pequenos produtores, adequando aos meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtiva e sócio-econômicas do produtor rural.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º - A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da lei federal. (art. 50 DT – C. F.)

**Art. 197º** – Na forma do art. 191 da Constituição Federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á propriedade.

**Art. 198º** – Na elaboração do Orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º - Não incidirão impostos ou taxas, conforme a lei dispuser sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida, por pequenos micro-produtores rurais, que

utilizem apenas a mão-de-obra família vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º - A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produtos, cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra. (art. 201 e parágrafo único – C. E.)

**Art. 199º** – Nos termos do artigo 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 200º** – Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território, em conformidade com o inciso VIII art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

**Art. 201º** – O Município apoiará o Cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismos de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial. (art. 174 § 2º C. F. e art. 312 C. E.)

**Art. 202º** – Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgãos colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cujas competências, composição e atribuições, serão definidas por lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Para fins de implantação de sua política agrícola, poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

## **Título VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

**Art. 203º** – Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituído de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

**Art. 204º** – Os cargos de assessoramento tem por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º - A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente um representante de Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de

sindicatos, associações ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º - Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus Quadros de pessoal atendendo ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Federal. (art. 24 – D. T. – C. F.)

**Art. 2º** - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos, em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título. (art. 17 – D. T. – C. F.)

**Art. 3º** - Os servidores municipais da administração direta e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público Municipal. (art. 19 – D. T. – C. F.)

§ 1º - O termo de serviços referido neste artigo, será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fim de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor. (art. 19, §§ 1º, 2º, 3º - D. T. – C. F.) e (art. 25 e § 29 da D. T. – C. E.)

**Art. 4º** - O servidor público municipal, que, tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito. (art. 26 D. T. – C. E.)

**Art. 5º** - Até a promulgação da lei complementar, referida no art. 169 da Constituição Federal o Município não poderá dispensar com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas decorrentes.

**Parágrafo Único** – O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. (art. 38 § D. T. – C. F.)

**Art. 6º** - A revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas, bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se aos servidores municipais em atividades, no que coube, o disposto no art.18 das disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 7º** - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio da lei.(art.179 - C. F.)

**Art. 8º** - Deverão constar do Orçamento do Município a receita destinada à Seguridade Social nos termos do § 1º do artigo 195, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Os débitos do Município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados, nos termos e na forma do previsto no art. 57 e §§ das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 10º** - O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos de art. 41 da Constituição Federal.

**Art. 11º** - As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. São isentas de pagamento de qualquer taxas ou emolumentos.

**Art. 12º** - A Lei Municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, no termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de Dezembro de 1989, 0 seguinte:

- a) – existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;
- b) – definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- c) – terreno para Cemitério;

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo distrito, a dotar a sede de equipamentos nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

**Art. 13º** – Em obediência ao disposto no art. 297 da Constituição Estadual, lei Municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observando o seguinte:

- I – módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoas;
- II – renda familiar, de até dois salários mínimos;
- III – obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isentada de taxas e impostos municipais.

**Art. 14º** – Ficam criados os seguintes órgãos:

I – Secretarias Municipais:

- a) – de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente,
- b) – de Saúde e Ação Social,
- c) – de Obras e Serviços Urbanos,
- d) – de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer,
- e) – de Administração e Finanças.

II – Conselho Municipal:

- a) – de Agricultura e Meio Ambiente,
- b) – de Saúde e Ação Social,
- c) – de Educação e Cultura,
- d) – de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Parágrafo Único** – Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

**Art. 15º** – Fica criado a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, cuja atribuições, composição e competência serão defendidos por lei ordinária.

**Art. 16º** – A Proibição contida no artigo 179 desta Lei se estende a rios, riachos e ou qualquer curso natural d'água compreendendo uma faixa de 10 metros, a encostas, morros ou serras com declividade superior a 15%.

**Art. 17º** – O Município instalará sua Biblioteca Pública, no prazo de 18 meses após promulgação da presente Lei.

**Art. 18º** – Respeitado o inciso IV, do artigo 43 desta Lei Orgânica, a outorga do título da cidadania honorária Novarussense será conferida a pessoas que reconhecidamente hajam prestado ao Município relevantes serviços ou nele se tenham destacado pela conduta ou atuação exemplar, na vida pública ou privada.

**Parágrafo Único** – Será no máximo de 10 (dez) o número de títulos concedidos anualmente.

**Art. 19º** – No prazo de 18 meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o poder Executivo Municipal executará as seguintes obras:

- I – Reforma e restauração do açude público municipal denominado Canfistula,
- II – Passagem molhada nas estradas que dão acesso a sede do Município ao Distrito de São Pedro e a localidade denominada Mouringue.

**Art. 20º** – Fica o Vereador com aposentadoria aos 20 anos de mandato após as devidas contribuições previdências, na conformidade da Lei Complementar Estadual ou Municipal.

§ 1º - As aposentadorias de que tratam as Leis Municipais de nºs 133 de 08.06.87 e 164 de 26.11.88 serão transformados em pensões, ressalvadas os direitos adquiridos.

§ 2º - A viúva e ou companheira dependentes menores e deficientes de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito falecido no exercício do mandato, farão jus a uma pensão mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento), do que recebe o título do respectivo cargo.

**Art. 21º** – Para concessão de crédito especiais, suplementares ou adicionais ao orçamento, destinados a obras, deverá o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal juntamente com a mensagem que solicita o recurso, o seguinte:

- I – Orçamento detalhado das obras;
- II – Especificação técnica, inclusive plantas.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo importam na rejeição limiar de pedido.

**Art. 22º** – A revisão desta Lei Orgânica, realizar-se-á após cinco anos de sua vigência, respeitado disposto do artigo 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 23º** – As entidades que tratam do formento da produção agrícola instituídas anteriormente, ficarão subordinadas a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo as suas atribuições ser regulamentadas por Lei.

**Art. 24º** – O Município em cooperação com a SUCAM – Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – procedera a desratização e o combate mosquitos ou pernilongos, que infestam residências, ruas bairros e logradouros públicos.

**Art. 25º** – O Município, em harmonia com a União e o Estado, preservará asininos, mantendo-lhes a espécie.

**Art. 26º** – O Município, através de órgãos competentes, estimulará as manifestações cênicas, subsidiando-lhes na aquisição de material ou equipamento e na instalação das dependências teatrais.

**Art. 27º** – Fica instituído, nos termos desta Lei Orgânica, a Medalha Mosenhor Leitão como a mais alta comenda a ser oferecida a naturais deste Município, vivos ou mortos, que hajam prestado relevantes serviços à comunidade novarussense.

**Art. 28º** – O Poder Executivo articular-se-á com a Companhia de Telecomunicações do Ceará – TELECEARÁ – no sentido de ampliar a rede existente e instalar postos telefônicos nas sedes dos distritos, devendo destinar recursos, no Orçamento do Município, para atendimento disposto neste artigo.

**Art. 29º** – Poderá o Prefeito, criar vinculado ao seu Gabinete, uma assessoria de caráter sindical, que terá como atribuição específica, estabelecer o relacionamento do Poder Público Municipal com os sindicatos ou associações representativas de segmentos da sociedade organizada

**Art. 30º** – É dever dos proprietários rurais procederem, anualmente, a roçagem lateral das estradas que mageiam as suas propriedades, sendo aos omissos ou faltosos, aplicadas sanções pecuniárias, nos termos que dispuser Código de Posturas.

**Art. 31º** – É dever do Município assegurar aos reconhecidamente pobres, na forma da Lei, a expedição de Certidão de Registro de nascimento, custeando-lhes as respectivas despesas cartoriais.

**Art. 32º** – As dotações orçamentárias, o orçamento anual do Executivo e Legislativo, poderão ser suplementados quando necessário, durante o ano em curso.

**Parágrafo 1º** - A proposta suplementar deverá ser até 100% (cem por cento), abrangendo todos os Códigos de contas conforme a Lei.

**Art. 33º** – Na elaboração do Programa de Saneamento Básico do Município, dar-se-á prioridade ao sistema de abastecimento d'água das Vilas de Santo Antonio e São Pedro cuja instalação se procederá no prazo máximo de vinte e quatro meses.

**Art. 34º** – Na elaboração do plano municipal de Saúde e ação Social, inclui-se-á como prioridade, atendidas às disponibilidades financeiras do Município, a construção de abrigos para idosos nas Sedes distritais.

**Art. 35º** – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, proferirão no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir, em todas suas plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se promulga”

Nova Russas, 05 de abril de 1990.

## **ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

NOVA RUSSAS, 05 de Abril de 1990.

Maria Sônia Frota – Presidente  
Hermegenildo Martins Filho – Vice-Presidente  
Mozart Castro de Paiva – 1º Secretário  
Antonio Pereira de Sena – 2º Secretário  
José Santana de Sousa – Relator  
Francisco Melo dos Santos – Relator  
Francisco Martins de Farias – Presidente de Comissão

### **CONSTITUINTES**

Antonio Martins de Farias  
Antonio Pereira Leitão  
Edgar Abreu de Sousa  
Edilson Alves de Castro  
Francisco das Chagas Mourão  
Francisco Tavares Pedrosa  
José Pereira de Sena  
José Nilton Alves Pereira  
Luis Ferreira de Carvalho  
Maria do Socorro Mourão Veras  
Manuel Gregório de Carvalho  
Pedro Gonçalves Rosa

### **PARTICIPANTES**

José da Silva Evangelista  
Raimundo Rodrigues Tavares Neto  
Wilson Mourão Soares

**REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM 04 DE NOVEMBRO DE 2013**

**- VEREADORES REVISORES -**

Antônia Freitas de Carvalho  
Antônio Carlos Araújo Martins  
Emília Mendes Guedes Diogo  
Heloísa Rejane Veras de Sousa  
José Roberto Alves da Costa  
Karla Ladyanae Loiola Ferreira  
Kátia Maria dos Santos Soares  
Luis Denilse Peres Martins  
Luis Teixeira Freitas  
Maria do Socorro Jorge de Oliveira Café Gomes  
Maria do Socorro Holanda Rosa Pedrosa  
Pedro Veras de Lira  
Sebastião Gonçalves Rosa

**COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

PRESIDENTE:  
RELATOR:  
MEMBROS

**MESA DIRETORA:**

PRESIDENTE: Emília Mendes Guedes Diogo  
VICE-PRESIDENTE: Maria Do Socorro Jorge De Oliveira Café Gomes  
PRIMEIRA SECRETÁRIA: Kátia Maria Dos Santos Soares  
SEGUNDA SECRETÁRIA: Maria Do Socorro Holanda Rosa Pedrosa

**ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:**

Dr. Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

**MESA DIRETORA RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DO EXEMPLAR:**

Maria do Socorro Jorge de Oliveira Café Gomes – Presidente  
Sebastião Gonçalves Rosa – Vice-Presidente  
Karla Ladyanae Loiola Ferreira – 1º Secretário  
Luiz Denilse Peres Martins – 2º Secretário

Câmara Eleita em 07/10/2012  
Com posse em 01/01/2013

**20º LEGISLATURA  
VEREADORES**

- 01 – ANTONIA FREITAS DE CARVALHO
- 02 – ANTONIO CARLOS ARAÚJO MARTIN
- 03 – EMILIA MENDES GUEDES DIOGO
- 04 – HELOISA REJANE VERAS DE SOUSA
- 05 – JOSÉ ROBERTO ALVES DA COSTA
- 06 - KARLA LADYANAE LOIOLA FERREIRA
- 07 – KÁTIA MARIA DOS SANTOS SOARES
- 08 – LUIS TEIXEIRA FREITAS
- 09 - LUIZ DENILSE PERES MARTINS
- 10 – MARIA DO SOCORRO JORGE DE OLIVEIRA CAFÉ GOMES
- 11 – MARIA DO SOCORRO J. DE O. C. GOMES
- 12 – PEDRO VERAS DE LIRA
- 13 – SEBASTIÃO GONÇALVES ROSA